

O ESTATUTO DO CONCURSO PÚBLICO: ANÁLISE DO PL 399/08 DO SENADO FEDERAL

Paulo Sérgio Souza Andrade*
Daniel Pitangueira de Avelino**

RESUMO: *Evidenciou-se no Governo Lula (2003 a 2010), em relação ao período anterior Governo FHC (1995 a 2002), o aumento de concursos para provimento de cargos e empregos públicos, infelizmente, acompanhados do aumento de problemas legais envolvendo a matéria. A hipótese perseguida para justificar a ocorrência dos problemas aludido é a ausência de norma legal específica sobre forma e procedimento concursal. Para solucioná-lo, algumas propostas de leis foram apresentadas no Poder Legislativo, tanto no âmbito federal quanto nos estados-membros. O objeto de estudo do presente trabalho é uma dessas propostas de lei, o Projeto de Lei Ordinária do Senado Federal nº 399/08 (Estatuto do Concurso Público). Objetiva-se fazer uma análise deontológica (do dever-ser) da adequação jurídica do PLS 399/08 aos fatos sociais que ele visa disciplinar, tendo como referência os interesses dos atores envolvidos. Para tanto, sob o ponto de vista metodológico, recorre-se, especialmente, aos construtos teóricos dos princípios da legalidade e da isonomia, à síndrome da ineficiência das normas constitucionais. O tratamento do tema, sob o ponto de vista da “práxis” efetiva, é importante visto que estamos a lidar com a concretização do direito fundamental ao acesso aos postos de trabalho (cargos, empregos e funções) na Administração Pública, em igualdade de condições. Com base nos dados pesquisados, foram encontrados indícios de que o PLS do Estatuto do Concurso Público, se convertido em lei com a atual redação, está muito aquém das aspirações sociais.*

Palavras-chave: Concurso Público; Estatuto; PLS 399/08; Constituição Federal, art. 37, II.

1. INTRODUÇÃO

Os dois mandatos do Presidente Lula (Período Lula), de 2003 a 2010, foram marcados por um processo de crescimento paulatino no número de provimento de cargos públicos efetivos. Isso decorreu, dentre outros motivos, do crescimento econômico ocorrido no período, o que demandou o reforço da máquina pública, notadamente nas atividades infra-estrutural, de fiscalização, arrecadação, controle, pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Do ponto de vista social, o Estado brasileiro do Período Lula foi um agente promotor de fortes políticas sociais destinadas especialmente aos desassistidos (FREITAS, 2007, p. 68-73), o que demandou investimentos em ampliação e melhoria de serviços públicos diversos, tais como educação, assistência à saúde, saneamento, entre muitos outros. Essa intervenção do Estado Social através da prestação de serviços públicos, em todo o período analisado, demandou recursos humanos logicamente, além de recursos materiais. Ao aumento no número de concursos públicos correspondeu o asoerbamento do Poder Judiciário com demandas judiciais envolvendo a ocorrência de desvios de finalidades, ilegalidades, irregularidade, abusos e fraudes em certames

* Autor. Bacharel em Direito, graduado na Universidade Federal da Bahia – UFBA. Estudante do curso de Especialização em Direito do Trabalho da UFBA. paulo_law@yahoo.com.br

** Co-autor. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. davelino@gmail.com

Agradamos aos comentários de Laura C. M. Nunes, da profa. Roseli Rêgo Santos e do prof. Jonhson Meira Santos.

concurtais como constatou (DALLARI, 2006, p. 6). Os principais problemas aos quais podemos fazer referência são: exigências desarrazoadas para investidura no cargo ou emprego, prazo exíguo para estudo ou interposição de recursos, ausência ou falta de clareza nos critérios de correção ou apuração da pontuação das provas, ausência de fundamentação nos atos praticados unilateralmente pela Banca em detrimento dos direitos dos concursandos, como a objeção injustificada à correção de gabaritos ou anulação de questões impugnadas pelos candidatos. Além da ocorrência de inúmeras fraudes, tais como vazamento de cadernos de provas e/ou gabaritos das questões, corrupção, “cola”, manipulação de resultados em favor de apaniguados, colusão ilícita entre gestores públicos e Bancas Examinadoras, v.g., a fim de obterem enriquecimento ilícito mediante a realização de concursos unicamente para cadastro de reserva sem que haja de fato o menor indicativo de provimentos futuros, etc. Adilson Abreu Dallari (2006, p. 7-20) apresentou um rol exemplificativo das questões controvertidas em matéria de discriminações em concurso público para as quais a jurisprudência já apresentava orientações mais solidificadas. São elas: idade, sexo, religião, formação técnica, exame psicotécnico, investigação social e provas e títulos. Na solução de tais casos, o Superior Tribunal Federal – STF, quando a matéria se apresentou no plano de princípios, utilizou (expressamente em alguns casos) a técnica trifásica da ponderação de Robert Alexy (2006, p. 108). Portanto, é possível perceber a importância do tema dada sua suscetibilidade a emergência de problemas legais, em muitos casos, ainda carentes de solução jurídica uniformizada. Pelo exposto, pode-se endereçar a questão central do presente trabalho da seguinte forma: uma lei regulamentando o processo concursal seria capaz de contribuir para a solução dos problemas? É o que se tenta responder com o presente trabalho a partir da análise do projeto de lei do Estatuto do Concurso Público.

Feitas estas considerações introdutórias acerca dos fatores sociais (elementos extranormativos), nas próximas duas seções serão apresentados argumentos técnico-jurídicos a favor de uma norma sobre forma e procedimento do certame concursal no sistema legal brasileiro. Na seção seguinte, faz-se um estudo de caso ao analisar o projeto de lei do Estatuto do Concurso Público. E por último, serão apresentadas as considerações finais.

Antes de avançarmos é preciso, ainda, estabelecer com precisão o conceito com o qual iremos tratar. Concurso público aqui designa o **certame concursal**, o processo administrativo de seleção de pessoal para provimento originário de cargo ou emprego público (DI PIETRO, 2010, p. 523.; MELLO, 2009, p. 277; TOURINHO, 2008, p.13) cujo fundamento jurídico é o princípio da isonomia. Tomando isso como pressuposto, pode-se asseverar que o Estatuto do Concurso Público objetiva regular os direitos, deveres, obrigações, situações e relações jurídicas, responsabilidades e sanções aplicáveis aos atores envolvidos com esse processo administrativo, quais sejam: as Administrações Públicas, os concursandos e as Bancas Examinadoras contratadas. Essa noção acima apresentada servirá de referência para aferição da adequação jurídica do diploma aos fatos sociais que ele visa disciplinar. E esse é um ponto fulcral para o presente estudo.

2. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Na presente seção, teceremos comentários a favor da necessidade de regulamentação do certame concursal em lei específica. Para tanto apresentaremos argumentos com base no direito positivo; na doutrina, como também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF. A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 37, inciso II, que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...] **na forma prevista em**

lei [...] . Essa regra se aplica à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*). No entanto, apesar da norma vinculativa, a Constituição Federal não disciplinou a forma ou o procedimento concursal, deixando-a a cargo da legislação infraconstitucional - como se verá na seção 4 infra com maior rigor. Legislação essa que ainda não foi promulgada. Na ausência de norma legal específica, os pormenores necessários a operacionalização dos processos seletivos são regulados pelo próprio edital, por portaria ou outros atos normativos da administração (lei em sentido amplo). Contudo, só a lei em sentido estrito goza de um atributo insubstituível que é a legitimação democrática, visto que, pressupostamente, é fruto do consenso político possível e da vontade soberana do povo. Ademais disso, ato administrativo não pode inovar na ordem jurídica. Ao revés, os regulamentos administrativos destinam-se tão somente explicar, esclarecer, explicitar e conferir fiel execução a direitos, deveres e situações jurídicas previamente consentidas em leis ou, ainda, disciplinar matéria que não se sujeitam à iniciativa de lei ” (CUNHA JR., 2009, p.83; MODESTO, 2010, p. 2). Nesse ponto, precisa é a lição de Rita Tourinho (2008, p.16) a seguir:

[...] não se admite ato normativo editado pela Administração Pública para reger o concurso que traga imposições que não foram estabelecidas em lei. Em outras palavras, o edital que trouxe exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. (grifo nosso)

Acerca do tema em apreço, também já se manifestou o prof. Adilson Abreu Dallari (2006, p. 4), dando enfoque à elaboração do edital do certame, com base no princípio da legalidade: “[...] as **regras que disciplinam a elaboração do edital** devem ser estabelecidas por lei, dado que a Constituição Federal estipula, em seu artigo 5º, II” (grifo nosso). Na mesma linha da doutrina pátria, o Supremo Tribunal Federal, em 1995, decidiu que: “**a Constituição reserva à lei** estipular requisitos e condições de provimento de cargos públicos”¹. (Grifo nosso). Portanto, a despeito da regra constitucional de fácil inteligência (art. 37, I e II), do posicionamento da doutrina e da existência de um precedente do STF, a lei que regula o concurso público ainda não existe no sistema legal brasileiro. A inércia do Congresso Nacional em legislar a matéria demonstra claramente a **síndrome de ineficiência das normas constitucionais** que acomete o sistema jurídico brasileiro. “Patologia” essa cujos remédios constitucional foi prescrito pelo constituinte originário, quais sejam: o mandado de injunção, previsto no art. 5º, LXXI; e a inconstitucionalidade por omissão, prevista no art. 103, § 2º. Com base no que foi apresentado até aqui, não é preciso ir muito longe para se concluir que a ausência de norma regulamentadora que discipline de forma específica a forma e o procedimento do certame concursal afronta o princípio da legalidade em sua dúplici dimensão, em face do particular (CF, art. 5º, II) e em face da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Além da legalidade, existe outro argumento a favor da necessidade de regulamentação do certame concursal, o princípio da igualdade (ou da isonomia), que surge como contrapeso natural do princípio da eficiência, pois toda vez que a Administração Pública decide contratar ela corre o risco de feri-lo, posto que ela, quando prove cargos ou empregos públicos, o faz amparada no princípio da eficiência (MEIRELLES, 2005, p. 417), previsto expressamente no *caput* do art. 37 da Constituição. O princípio da eficiência obriga a Administração Pública a selecionar o candidato que reúna a melhor capacidade técnica para o desempenho das funções relativas ao cargo ou emprego público a ser provido. Para tanto, são estabelecidas *a priori* exigências, tais como idades, sexo, formação, nível de

¹ ADI 1040 MC / DF, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/1994, DJ 17-03-1995.

escolaridade, experiência profissional prévia, entre outras. Essas exigências nada mais são de que discriminações, que, em última análise, importam na restrição ao direito fundamental de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (CF/88, art. 37, I). Tais discriminações colidem frontalmente com o princípio da isonomia, que determina a realização de certame concursal dispensando igualdade de condições aos concursados.

Portanto, decorre da colisão entre os princípios da isonomia (em favor do concursando) e o da eficiência (em favor da Administração Pública) a necessidade de se estabelecer em lei (*a priori*) quais as discriminações juridicamente toleráveis em matéria de concurso. Parte-se, para tanto, do imperito lógico de que é função própria da lei estabelecer discriminações, posto que a igualdade garantida na Constituição Federal não significa que todos os cidadãos devem ser tratados de maneira idêntica. Deve-se ter cuidado, outrossim, para que: a) as desequiparações não sejam fontes de privilégios ou perseguições, esse é o conteúdo político-ideológico da isonomia (MELLO, 2010, p. 10); b) nem tampouco que o princípio da eficiência prevaleça em absoluto, afastando por completo o princípio da isonomia. A solução a controvérsia foi teorizada por Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra *O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade*. Nesse clássico, o autor objetivou determinar as discriminações juridicamente toleráveis a fim de orientar a prática jurídica (MELLO, 2010, p. 11) - E isso é o mais importante. Para tanto, partindo do pressuposto de que as leis nada mais fazem senão discriminar, formulou a seguinte questão: “quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função de discriminar?” (MELLO, 2010, p. 13). Ao responder a essa questão, desenvolveu o que aqui denominamos “regra trifásica de aferição do *discrímen* juridicamente toleráveis” (MELLO, 2010, p. 21-22).

Feitas tais considerações acerca da necessidade de regulamentação específica do certame concursal como forma de solucionar o problema de pesquisa, tendo como fundamento os princípios jurídicos da legalidade e da isonomia, podemos enfrentar a questão central do presente trabalho na próxima seção.

3. O ESTATUTO DO CONCURSO PÚBLICO

Na presente seção analisaremos o Projeto de Lei Ordinária nº 399, denominado Estatuto do Concurso Público, que visa dispor sobre normas gerais relativas a concurso público, apresentado pelo Senador Gerson Camata ao Senado Federal, em 28 de outubro de 2008. Inicialmente, é importante anotar que há outros projetos de lei com o mesmo intuito, tanto no Congresso Nacional quanto em estados-membros, como a denominada Lei dos Concursos do Distrito Federal em processo de redação com a participação da ANPAC e o Estatuto do Concurso Público do Rio Grande do Sul, o PL 234 /2010 de autoria do deputado Luis Augusto Lara. A escolha do PLS 399/08² em detrimento dos demais se deveu ao seu adiantamento no tramite do processo legislativo em relação aos outros. Dito isso, podemos agora enfrentar a questão central do presente trabalho, a análise da adequação jurídica do Estatuto do concurso Público (PLS 399/08) aos fatos sociais que ele objetiva disciplinar. Para tanto, é preciso ter em conta um referencial, *in casu*, os interesses (nem sempre alinhados) dos atores envolvidos, quais

² Até o encerramento do presente trabalho, o PLS 399/08 não havia sido desarquivado. Seu arquivamento se deu no final do ano de 2011, em decorrência do encerramento da legislatura, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 332. “Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado [...]”.

sejam: a sociedade, a administração pública, os concursandos e as bancas examinadoras contratadas.

Com base nos estudos realizados, pode-se concluir que o PL introduzindo regras que apontam para um avanço. Infelizmente, os avanços são poucos, além disso, ele é omissivo em muitos pontos, comete retrocessos abomináveis e é controverso em muitas passagens. A primeira observação a ser feita é sobre a concepção do PL. Em nosso entender, o legislador ignorou três verdades ineludíveis, quais sejam:

Primeiro, atualmente, com exceção da realização das provas, todas as demais fases do concurso não são presenciais, ao revés são feitas através da internet, ou seja, via **processo eletrônico**: a divulgação e publicação do edital, a interação dos candidatos com a banca via email, a realização e confirmação de inscrição, o pagamento do valor da inscrição via internet *banking*, a divulgação dos resultados preliminares e definitivo, a interposição de recurso, o acesso a todo tipo de documentos e certidões com validação eletrônica, tais como cópia dos cadernos de provas, comprovante de pagamento, certidão de classificação, entre outros. Apesar disso, o PL só se refere em um único momento ao processo eletrônico, em seu art. 11, parágrafo único, quando aduz “A **inscrição por via informatizada** impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude” (grifo nosso). Em resumo, ele não regulamenta o processo concursal eletrônico.

Segundo, em regra, a realização do certame concursal é feita de forma indireta. Isto é, através de uma empresa privada contratada para este fim mediante um processo licitatório. Apesar disso, o PL só se refere à **Execução Indireta do concurso** em um único momento, em seu art. 79, § 2º, quando aduz “A **banca contratada** responderá objetivamente perante a administração pública e perante os candidatos prejudicados, civil e criminalmente, pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, cometam contra esta Lei” (grifo nosso).

Terceiro, o principal objetivo de uma norma específica sobre concurso público é o **combate a ilegalidades, irregularidade, abuso de poder, fraudes e corrupção**, como alude o próprio autor do PL em sua exposição de motivos. Apesar disso: a) o PL não comina uma sanção sequer para o descumprimento de suas normas. Em seu artigo 77, apenas veda a agentes públicos a prática de algumas condutas qualificadas como “ato abusivo contra o concurso público” e “ilícito administrativo grave”, sem definir o que venha a ser tais categorias jurídicas e/ou cominar sanções em função do descumprimento; b) e só se refere a regras de segurança em dois momentos, nos arts. 19 e 21, quando atribui à banca examinadora a responsabilidade pelo sigilo das provas (subjativa) e pela lisura e regularidade do certame (objetiva).

A omissão do PL no que concerne à disciplina do processo eletrônico, da execução indireta do concurso e das regras de segurança é suficiente para qualificá-lo como inadequado aos fatos sociais que visa regulamentar. Apesar disso, como dito alhures, ele possui normas que representariam um avanço, dentre as quais são dignas de nota:

Fixa de prazo de 10 dias (art. 3º) para o do direito constitucional de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”) e determinação de lapso temporal de 60 dias entre a publicação do edital do certame e a realização da primeira prova (art. 8º).

Cria regras de suspeição e impedimento que incompatibiliza a atuação, direta ou indiretamente, nas provas (art. 4º) ou na banca (art. 55) de cônjuge, companheiro ou

companheira, e parentes consangüíneos ou afins de concursandos. Infelizmente é omissos sobre a forma de controle desse dispositivo pelos interessados.

Visa por fim a algumas polêmicas: a) ao acolher a teoria da sindicabilidade do mérito do ato administrativo em face de todos os atos do concurso (art. 5º e 24), inclusive, em face dos critérios de correção das provas; b) ao assegurar a devolução do valor relativo à inscrição nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º; c) e ao garantir aos candidatos aprovados o direito líquido e certo à nomeação, se aprovados até o número de vagas oferecido pelo edital, no prazo de validade deste (art. 68, caput e § 1º)

Apesar dos acertos supracitados, O PL, infelizmente, comete alguns equívocos que merecem atenção, pois são capazes de legitimar condutas lesivas ao instituto do concurso público. As principais são as seguintes:

Em seu artigo art. 6º, § 2º, determina que o âmbito mínimo da publicidade do edital é para cargos municipais, a área do respectivo Município (inc. IV) e para cargos estaduais ou distritais, a área do respectivo Estado ou do Distrito Federal (inc. II e III). Essa norma legitima os pejorativamente denominados “concursos de curral”, concursos de publicidade restrita, realizados com violação à competitividade a fim de favorecer apaniguados. Hoje já se é possível, com a internet, dar publicidade nacional a um concurso em pouco tempo e sem ônus ou a baixíssimo custo financeiro. O PL nesse ponto, inclusive, é controvertido porque, no parágrafo 3º do mesmo artigo supra, aduz que “É nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis, a publicidade dirigida, **restrita** [...]”. Concursos de publicidade restrita são inconstitucionais em nosso ordenamento jurídico porque a Constituição Federal determina que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros[todos] que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”(art. 37,I). O próprio PL expressamente reconhece esse entendimento quando determina, em seu art. 6º, § 14, que “é vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local ou área”.

Em relação ao Edital do certame, se o PL for aprovado com a atual redação, manter-se-á as coisas como estão porque deixa à critério das administrações públicas, mediante atos administrativos, a fixação da forma e procedimento de inúmeros aspectos do certame concursal (art. 6º e ss), da aplicação da prova de conhecimento (art. 22 e 24) e da prova discursiva (art. 33). Ou seja, não resolve a demanda social por uniformidade e instituição de garantias em favor dos candidatos. O legislador olvidou que é justamente o edital do concurso e a aplicação das provas os dois momentos mais suscetível à emergência de problemas legais.

Como se não bastasse, legitima o enriquecimento ilícito ao permitir que “O estabelecimento do valor da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame” (art. 12.). Entendemos que o único critério admissível na fixação do valor de inscrição é o custo efetivo com a realização do certame. Esse custo, naturalmente, irá variar de acordo com a complexidade e natureza do cargo em disputa. Deve-se considerar uma margem de lucro compatível com a atividade econômica exploradora de um serviço público, quando o certame for objeto de execução indireta. Ao revés, quando for execução direta, deve-se vedar o lucro já que não é próprio da Administração Pública visar ao lucro, salvo empresas públicas e sociedades de economia mista. O superfaturamento em concurso público já está sendo alvo de questionamento há tempos. Segundo Lobato (2010, p.4) “Os concursos para empregos públicos tornaram-se fonte

de receita para a União, Estados e municípios. De janeiro a maio deste ano [2010], o Tesouro Nacional recebeu R\$ **75,6 milhões** provenientes de taxas de inscrição” (grifo nosso)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal prevê a edição de uma lei específica sobre o certame concursal em seu artigo 37, II, parte final. Contudo, até o momento, o Congresso Nacional não legislou a matéria. A ausência de norma regulamentadora é apontada como uma das causas para a multiplicidade de problemas legais relacionados com a realização de concurso públicos, especialmente no Período Lula no qual se evidenciou um grande aumento do número de certames concursais. Nesse contexto, o PLS 399/08 (Estatuto do Concurso Público) surge como uma iniciativa parlamentar que objetiva disciplinar a matéria. Contudo, se aprovado com sua atual redação, o PL estará muito aquém das aspirações sociais, pois ele é omissivo em vários aspectos relacionados aos direitos, deveres, obrigações, responsabilidades, situações e relações jurídicas dos diversos atores envolvidos com esse processo administrativo, quais sejam: a sociedade, a Administração Pública, os concursandos e as Bancas Examinadoras contratadas. Além disso, o PL peca por não cominar sanções pelo descumprimento de suas normas e por não instituir normas de segurança aplicáveis ao concurso público a fim de garantir sua lisura.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade. In: **Constitucionalismo Discursivo**. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008. p. 105-116

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição Federal]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>. Acesso em: 07 abr. 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008**, Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11653.htm>. Acesso em: 07 abr. 2008.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado Patrimonial ao Gerencial. In: WILHEIM, J.; PINHEIRO, P. S. **Brasil: Um século de Transformações**. S. Paulo: Cia. das Letras, 2001.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2009.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. **Princípio da Isonomia e Concursos Públicos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Nº 06, 2006. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-6-ABRIL-2006-ADILSON%20ABREU%20DALLARI.pdf> >. Acessado em: 15 jun. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Rosana de C. Martinelli. **O Governo Lula e a Proteção Social no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Revista *Katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2007, p. 65-74. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1478>>. Acessado em: 16 jun. 2011.

LOBATO, Elvira. **Tesouro arrecada R\$ 75 mi com concursos em 5 meses**. Folha de São Paulo, São Paulo, 02/08/2010. Poder.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MODESTO, Paulo. **Os Regulamentos de Organização no Direito Brasileiro e os Decretos Autônomos de Extinção de Cargos Públicos Vagos: uma distinção necessária**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, n. 22, mai/jun/jul, 2010.

PIMENTEL, Ernani. Notícias. **Os Concursos Públicos nos Governos Lula e Dilma**. Jornal Tribuna do Brasil. Distrito Federal. Mensal. 11/02/2011.

Projeto de Lei nº 399, de 2008. Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Diário [do] Senado Federal, Brasília, 29, p. 41.936, out. 2008. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/14135.pdf>>. Acessado em: 29 jun. 2011.

SENADO FEDERAL. **Rede de Informação Jurídica Legislativa – LexML Brasil**. Legislação. Distrito Federal, 2009. Base de Dados. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br>>. Acessado em: 16 jun. 2011.

TOURINHO, Rita. **Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.